



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 030/2022/CGM/PM
TOMADA DE PREÇO Nº015/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 257/2022

LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE BERÇARIO E DIRETORIA DO CEMEI – ROSILENE DA SILVA. MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA - MS. MINUTA DE EDITAL. LEGALIDADE.

I – Análise Final do Processo Licitatório da Tomada de Preços objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de construção de berçário e diretoria do CEMEI – Rosilene da Silva. Município de Cassilândia - MS. minuta de edital. legalidade.

II – Aparente atendimento das exigências e formalidades da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

ASSUNTO: ANÁLISE FINAL DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EM ENGENHARIA, SOB A MODALIDADE TOMADA DE PREÇO POR MENOR PREÇO POR LOTE.

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Jefferson Luiz da Cruz
Diretor Coordenador de Licitação
Matrícula 2509



I – DO RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual e pedido da procuradora jurídica Dr. PAMELA DIAS SALGADO, foi encaminhado para análise o presente processo em modalidade Tomada de Preços que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de construção de berçário e diretoria do **CEMEI – ROSILENE DA SILVA**, município de Cassilândia - MS. Após o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à controladoria para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento técnico por parte desta **CONTROLADORIA** é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório...

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer DESTA CONTROLADORIA é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. Após o parecer inicial concernente à adequação dos tramites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.



Poder executivo - Controladoria geral

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Compareceu no certame apenas a empresa **CONSTRUTORA SS EIRELI - ME**, que apresentou sua habilitação e proposta na forma edilícia, tendo ela sido habilitada na forma da lei e ofertado o valor de R\$ 189.812,10 (cento e oitenta e nove mil e oitocentos e doze reais e dez centavos), o qual se amoldou aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem que revela o valor ser vantajoso para a Administração Municipal.

Portanto, ao se verificar que a Lei nº 8.666/93 determina que o ganhador da disputa licitatória é aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, concomitante a oferta do menor preço entre os concorrentes, a declaração de vencedora do processo de licitação do objeto em análise da empresa **CONSTRUTORA SS EIRELI - ME**.

Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que aparentemente foi atendido, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, que o presente processo foi devidamente adjudicado e está apto a ser devidamente homologado na forma da lei.

Portanto, considerando o decorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 8.666/93. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento dos atos ulteriores.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III – PARECER

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Controladoria,



Poder executivo - Controladoria geral


diante da documentação acostada aos autos, esta Controladoria **opina pela aprovação** das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise (adjudicação), opinando favoravelmente pela possibilidade de homologação do certame pela autoridade competente, minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

É o parecer.

Cassilândia – MS, 26 de agosto de 2022.



ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTROLADOR GERAL
PORTARIA 953/2019

Jefferson Luiz da Cruz
Diretor Coordenador de Licitação
Matricula 2509
26/08/2022